RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006392-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: ADEMAR CORDEIRO DE SOUZA FILHO
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por ADEMAR CORDEIRO DE SOUZA FILHO contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que é usuário compulsivo de crack, apresentando ideação suicida, impulsividade, agressividade, tristeza e desanimo intensos. Relata não ter aderido ao tratamento ambulatorial, sendo indicado o regime de internação por médico do CAPS. Fundamentou ter consciência de sua dependência e que, ante a ineficácia do tratamento ambulatorial, necessita de internação voluntária para tratamento da dependência. Relata, ainda, que foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e ao DRS III, solicitando administrativamente o fornecimento de vaga em clínica especializada, contudo os requeridos não providenciaram a internação solicitada. Postulou a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência do pedido, para que seja determinado aos requeridos o imediato fornecimento de vaga em comunidade terapêutica.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22). Desta decisão, o Município de São Carlos interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal de Justiça suspendido a decisão agravada "apenas no tocante ao prazo concedido de dez dias para o cumprimento da obrigação, o qual fica estabelecido em até trinta dias" (fls. 58).

Citado e intimado o Município apresentou contestação às fls. 31/49. Preliminarmente, alega ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um

direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido

Contestação da Fazenda Pública Estadual às fls. 63/72, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que, para a internação voluntária, não é necessário o ajuizamento de ação, podendo ser requerida administrativamente. No mérito, afirma que presta serviço eficaz para o tratamento de dependentes químicos e que, com a internação por prazo indeterminado, em instituição que o mantenha em confinamento ainda que voluntário, sob o fundamento de que o tratamento oferecido pela rede pública seria inadequado, pretende o autor uma completa revisão da atual política de tratamento aos dependentes químicos. Apontou normas para o tratamento hospitalar, requerendo a improcedência da ação.

Réplica às contestações dos Entes Públicos às fls. 76/78.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Vislumbro a hipótese de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, uma vez que, para a análise da questão debatida no presente feito, não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que já se encontram nos autos.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que os ofícios de fls. 18/21 são indicativos de insucesso, ou ao menos dificuldade, na pretensão administrativa. Não fosse assim por certo a opção judicial seria evitada. Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mérito, o pedido é procedente.

O caso em questão se enquadra na Lei nº 10.216/01 que trata da internação

de pessoas portadoras de transtornos mentais, dentre os quais os decorrentes do vício em drogas, na modalidade descrita no inciso I do artigo 6° - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário.

Referida lei dispõe ainda que a internação, em qualquer de suas modalidades, será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (artigos 4º e 6º), requisitos que foram preenchidos no presente caso.

Pois bem.

O relatório médico (fl.17), emitido por psiquiatra da rede pública de saúde – CAPS, demonstra a necessidade de internação do autor, atestando tratar-se de "paciente em uso compulsivo de crack há vários anos, e de maneira mais importante há 7 meses com negligência pessoa, emagrecimento e riso pessoa. Apresenta ideação suicida, tentativas de suicídio pregressas, impulsividade, agressividade, tristeza e desânimo intensos".

Uma vez confirmada a toxicomania, o Estado (em sentido amplo) deve disponibilizar o tratamento psiquiátrico em unidade de saúde pública ou, na sua falta, na rede privada (art.3° da Lei n. 10.216/01). Cumpre ressaltar que a toxicomania pode levar à incapacidade para os atos da vida civil. A incapacidade de auto determinação representa risco à integridade física e psíquica, não só do dependente, mas de sua família e daqueles que o cercam.

Por outro lado, a internação do dependente químico, quando recomendada por médico, é medida protetiva que visa ao adequado tratamento médico, para salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal).

Ademais, como visto, a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

Logo, incumbe aos Entes Públicos requeridos a providência de internação para tratamento de dependência química e do quadro patológico apresentado pela parte autora, garantindo-lhe toda a assistência terapêutica necessária a sua integral recuperação.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar a tutela antecipada concedida nos autos e condenar o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos termos do artigo 4º da Lei 10.216/01, a manter a internação da parte autora enquanto persistir a necessidade.

Condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se proceder à internação.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2132706-20.2017.8.26.0000) o teor desta sentença.

P.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA